



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 760 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.026**  
(12.05.2009)

**Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30**  
**Recorrente:** Josevan Batista dos Santos  
**Advogados:** Aloísio Rosendo da Silva e outros  
**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral  
**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

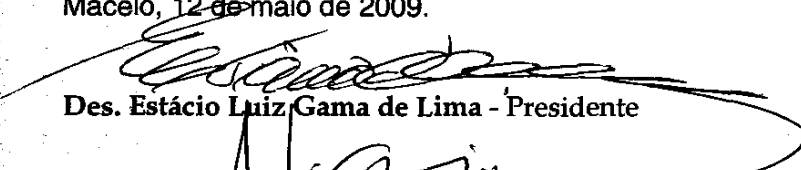
**EMENTA.** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A arrecadação de recursos antes da solicitação de registro de candidatura constitui irregularidade insanável que compromete as contas de campanha do candidato.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de maio de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Goreté de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 760 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Josevan Batista dos Santos**, então candidato ao cargo de vereador no Município de Campo Alegre-AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 47ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha, declarando-o impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Em suas razões recursais, às folhas 94 a 102, alegou o candidato recorrente que a sua prestação de contas teria sido desaprovada pela simples inobservação por parte do técnico responsável pela análise de contas, o qual não teria entendido que os bens e serviços questionados pelo mesmo já integralizavam o seu patrimônio em período anterior à eleição, estando acobertado pelo art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Demais disso, alegou que os recursos trazidos pelo recorrente para serem utilizados em campanha já faziam parte integrante de seu patrimônio, e teriam sido doados como bens e serviços, pelo próprio candidato, tendo sido registrados em sua prestação de contas licitamente, demonstrando o seu compromisso com a legislação eleitoral e as normas de regência.

Asseverou, ainda, que teria ocorrido um excesso de formalismo por parte do responsável pela análise, colocando-o em situação de desigualdade com os outros concorrentes, uma vez que as possíveis irregularidades, descritas no relatório conclusivo não estariam aptas a ensejar a desaprovação de suas contas de campanha, alegando não ser merecedor da sanção aplicada. Por conseguinte, requereu o provimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de folhas 109 a 111, opinou pelo desprovimento do recurso, haja vista que as contas apresentadas não satisfariam o estabelecido na Resolução TSE nº 22.715/2008, fazendo incidir o disposto no art. 1º, *caput* da mencionada Resolução.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 760 – Classe 30

**VOTO**

1. Analisando os presentes autos, constato que a prestação de contas de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos prescritos pelo art. 30 da Resolução TSE nº 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e que a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE nº 22.715/2008). Os relatórios parciais dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na Internet foram apresentados no prazo do art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97, à exceção do relatório referente à 2ª parcial de 06-09-2008.

2. A Resolução TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008, estabeleceu em seu artigo 1º que, sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a solicitação do registro de candidatura.

3. Nos autos constato que foram detectados no parecer técnico recursos próprios estimáveis em dinheiro (cf. fl. 71), originários do recorrente, informados como integrantes de seu patrimônio em período anterior a sua candidatura, sem a correspondente juntada de provas por parte do candidato.

4. No relatório de despesas efetuadas, juntado à fl. 19, verifico que o candidato descreve que o pagamento da Nota Fiscal nº 3127 foi efetivado com os cheques nº 850018, de 11-09-2008, e nº 850001, de 23-09-2008, todavia a Nota Fiscal apresentada, à fl. 68, tem data de emissão (19-09-2008), e a natureza da operação é à vista.

1º Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
- II – solicitação do registro do comitê financeiro;
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;
- V – obtenção dos recibos eleitorais.

§ 1º Para os fins desta resolução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I – cheque ou transferência bancária;
- II – título de crédito;
- III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 760 – Classe 30

5. Com arrimo no art. 37 da Resolução TSE nº 22.715/2008<sup>2</sup>, o recorrente ofereceu manifestação em razão das referidas irregularidades registradas no parecer técnico que concluiu pela desaprovação de suas contas de campanha. No entanto, o Analista responsável pela apreciação técnica das contas, em parecer à fl. 85, pronunciou-se no sentido de que os documentos apresentados pelo candidato não alteraram a situação anterior e, por consequência, manteve a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2008.

6. Desta forma, concluo da análise dos autos que as irregularidades que se apresentaram nas contas do recorrente, suficientemente apontadas pelo responsável pela análise técnica das contas, comprometem a regularidade e o controle efetivo acerca das fontes de financiamento e aplicação dos recursos em campanha eleitoral.

7. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato Josevan Batista dos Santos, referente às eleições 2008.

É como voto.

Maceió, 12 de maio de 2009.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>2</sup> Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.026, de 12/05/2009, foi conferido na 34<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/05/09, à(s) fl(s). 73. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões